



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 680, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1979 -

JOSE HÉLIO HÉRCULES, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, de acordo com que Decretou a Câmara Municipal em sessão realizada em 28 de novembro de 1979, PROMULGA a seguinte Lei.

Artigo 1º - As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, aves, peixes e carnes.

Artigo 2º - Através de decreto do Executivo Municipal, fica criada a Comissão de feiras livres, a ser composta por representantes dos Organismos Municipais e Associação de classe a quem o tipo de comércio esta relacionado.

Parágrafo único:- É de atribuição da Comissão de Feiras Livres estudos para a criação, localização, horários e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais eventualidades pertinentes as feiras livres, estudos que serão submetidos à apreciação do Prefeito do Município.

## DAS FEIRAS LIVRES E DE SUA ORGANIZAÇÃO

Artigo 3º - São condições mínimas indispensáveis para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou individualmente consideradas:

- a - densidade razoável de população;
- b - localização viável, em condições absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior;
- c - interesse da administração;
- d - espaços e áreas suficientes para carga e descarga, estacionamento, sem prejuízo do trânsito normal:

§ 1º - É vedada a localização de feiras livres;

- a - Nas principais ruas do Município;
- b - Nas proximidades de hospitais, estabelecimentos escolares e repartições públicas em geral, sempre que ocorrer prejuízo ao normal funcionamento de tais estabelecimentos;

§ 2º - As feiras livres funcionarão de preferência em terrenos de propriedade municipal ou nos leitos de vias públicas, deixando



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl.2-

- LEI Nº 680, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1979 -

(deixan)do nas calçadas um mínimo de 60 cm. livres entre as paredes ou muros das propriedades e as barracas ou bancas.

§ 3º - As entradas e saídas de residências, casas comerciais e indústrias deverão ficar completamente livres, para o acesso de pessoas.

Artigo 4º - O horário de funcionamento das feiras livres será das 6 às 11 hs.

§ 1º - A montagem e desmontagem das bancas ou barracas não poderão anteceder nem se prolongar por mais de 2 horas, respectivamente, ao início e término das feiras livres.

§ 2º - É proibida a entrada ou permanência de qualquer veículo no recinto das feiras livres no período estabelecido no artigo 4º, exceto em casos excepcionais para atendimento médico e com autorização dos responsáveis pelo trânsito no local.

Artigo 5º - Competirá a Comissão de Feiras livres a elaboração de plantas cadastrais, opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres, bem como sobre o número de feirantes que comportará cada feira livre de acordo com sua categoria e localização, sempre definidos mediante decretos municipais ou melhor do Executivo Municipal.

Artigo 6º - A disposição das bancas ou barracas nas feiras livres será ditada em cada caso, mediante parecer da comissão de feiras livres, respeitando-se os parágrafos do artigo 3º.

Artigo 7º - Os modelos e padrões de barracas ou bancas serão moldados e estabelecidos segundo parecer da Comissão.

Parágrafo único:- Será permitida a venda de aves abatidas, desde que acondicionadas em invólucros plásticos, transparente, com indicação da procedência, data do abate e inspeção, proibindo-se o seu retalhamento em qualquer circunstâncias.

Artigo 8º - A fiscalização das feiras livres é atribuição da Prefeitura Municipal.

Artigo 9º - As bancas para a venda de pescados, carne verde e vísceras, deverão ser revestidas com material inoxidável, devendo a água de degelo e resíduos de limpeza serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 1º - As bancas referidas no artigo acima deverão ser localizadas em área que permita maior facilidade para a limpeza pública.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl.3-

- LEI Nº 680, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1979 -

(públi)ca.

§ 2º - A venda do pescado em "fillet" ou em postas se rá permitida quando solicitado, pelo comprador, devendo entretanto ser re talhado em sua presença.

§ 3º - É permitida a venda de pescado congelado, des de que realizada com o uso de equipamentos adequados e aprovados pela Comi fel.

Artigo 10º - Os produtos objeto de comercialização nas feiras livres terão sua enumeração, classificação, disposição e condi ções de venda, especificados de acordo com legislação vigente.

Parágrafo único:- A manteiga, queijo e outros deriva dos de leite, bem como as margarinas, deverão estar abrigados de toda e qualquer impureza do ambiente, sempre em embalagens originais.

## DA LICENÇA

Artigo 11º - As licenças para a comercialização nas feiras livres serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

- a - Carteira de Identidade;
- b - Atestado de antecedentes criminais;
- c - Ficha de saúde fornecida pelo Centro de Saúde lo cal ou outro órgão de mesma competência, considerado apto para esse fim;
- d - Prova de inscrição na Fazenda Estadual ou Inscri ção de produtor;
- e - Prova de quitação sindical referente ao ano em curso;
- f - Três fotos recentes 3 X 4.

Artigo 12º - A licença de feirante assegurará o direi to de uma única matrícula que autoriza o trabalho, em outras feiras dentro do município.

Parágrafo único:- A posse de uma matrícula obriga seu titular a exercer as atividades pessoalmente, aceitando-se sua ausência desde que justificada, permitindo-se-lhe o concurso de auxiliares devida mente credenciados.

Artigo 13º - A licença do feirante corresponderá:

- a - MATRÍCULA:- cartão onde, além do nome, residência e número de inscrição, estarão determinadas as feiras em que poderá comer cializar, início das atividades, ramo de comércio e metragem ocupada.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl.4-

- LEI Nº 680, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1979 -

b - COMPROVANTES:- Carteira de saúde ou equivalente nos termos do artigo 12º.

c - RECIBOS DE TRIBUTOS PAGOS:- devidos pelo exercício' específico das atividades.

Artigo 14º - As licenças de feirantes deverão serem re validadas anualmente, de acordo com escala estabelecida, mediante o pagamento aos tributos devidos, prova de quitação anterior, imposto sindical' devidamente recolhido e prova de capacidade funcional atualizada.

Artigo 15º - É vedada a concessão de licença para um mesmo feirante explorar mais de uma barraca ou banca, em cada feira, bem como não serão concedidas licenças aos cônjuges dos feirantes nem a sô cios de sociedade mercantil já feirantes.

Artigo 16º - As licenças para feirantes poderão serem ' cassadas em hipótese de não cumprimento das obrigações prevista em regula<sup>mento</sup>.

Artigo 17º - Sô poderão operar nas feiras livres comerciantes devidamente matriculados na Prefeitura Municipal, mediante paga<sup>mento</sup> das tributações municipais incidentes e de acordo com Decreto regu lamentar.

§ 1º - O feirante não será obrigado a se matricular pa ra todas as feiras da semana, porém, não será efetuado desconto referente ao valor total dos tributos a serem pagos.

§ 2º - Não constando em sua matrícula determinada feira, por opção do próprio feirante, esse não terá direito de frequentá-la inde pendentemente de haver recolhido o tributo total.

§ 3º - Através de requerimento o feirante poderá pedir' baixa de qualquer feira livre, constante de sua matrícula, sem contudo ' ter direito à restituição dos tributos recolhidos.

§ 4º - O feirante que operar nas feiras livres sem a de vida licença terá sua carga apreendida e removida para a Prefeitura, de onde não sendo retirada dentro de no máximo 10 ( dez ) dias pela quitação das obrigações tributárias, será levada a venda em hasta pública não sen do gêneros alimentícios, e em caso contrário, os produtos apreendidos se rão entregues as casas de caridades, à juízo da COMISSÃO, e em caso de ' mercadorias altamente perecíveis o prazo máximo será de 5 ( cinco ) dias.

§ 5º - Fica proibido ao feirante negociar em feiras não constantes na sua matrícula, ou incorrerá nas penalidades da Lei.

*Handwritten signature*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl.5-

- LEI Nº 680, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1979 -

§ 6º - O feirante que expuser em sua barraca ou banca, mercadorias cuja venda seja proibida nas feiras livres, além da apreensão das mercadorias estará sujeito às penalidades previstas no artigo 28º.

Artigo 18º - Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer a segunda via, pagando as taxas correspondentes.

§ 1º - Deverá constar impresso ou aposta por carimbo a seguinte inscrição "SEGUNDA VIA".

§ 2º - Enquanto aguarda a expedição da 2ª via de licença, o feirante poderá trabalhar com memorandum, do Encarregado da Seção de Tributação, que permitirá o exercício da atividade até a entrega da via requerida.

Artigo 19º - Será concedido ao Feirante, afastamento por motivos de doença, ficando reservados seus respectivos lugares, mediante o pagamento dos tributos à Prefeitura Municipal e apresentação de comprovante médico que lhe ateste o período de afastamento.

§ 1º - No caso previsto no artigo 20º o feirante poderá designar um seu preposto, que atuará durante o afastamento do titular, desde que se submeta as exigências do artigo 12º e suas alíneas.

§ 2º - O preposto assim designado compromete-se a liberar o local por ele ocupado a partir do momento em que fique estabelecido o afastamento do titular em caráter definitivo.

Artigo 20º - É permitida a cessão e transferência da licença de feirante, devendo o cessionário preencher os mesmos requisitos exigidos para a respectiva concessão.

§ 1º - Em caso de falecimento ou aposentadoria do feirante, sua licença e inscrição poderão ser transferidas, independente de ônus ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, a um dos herdeiros mais próximos assegurando-se-lhes o direito de continuidade de uso no mesmo local.

§ 2º - Na falta de cônjuge ou herdeiros, a transferência poderá ser deferida em favor de pessoa que, comprovadamente, a juízo da COMISSÃO, tenha vivida sob dependência econômica do titular, desde que constate em sua carteira de trabalho.

§ 3º - A transferência de que tratam os parágrafos anteriores deverá ser requerida no prazo de 60 ( sessenta ) dias, a partir da data do óbito ou aposentadoria, sob pena de decadência ou cancelamento da licença.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl.6-

- LEI Nº 680, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1979 -

Artigo 21º - Os membros da COMISSÃO DE FEIRAS LIVRES, poderão fiscalizar e inspecionar os locais de realização das feiras, bem como os produtos colocados a venda, relatando as irregularidades observadas aos setores competentes, da municipalidade para a imposição da penalidade devida.

Parágrafo único:- Sem prejuízo desses direitos poderá a COMISSÃO designar um de seus membros para a execução das exigências desse artigo.

Artigo 22º - No caso de dissolução da firma social, a licença será cancelada ex-offício.

## DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Artigo 23º - Os feirantes deverão obedecer as seguintes prescrições:

a - Em caso de revalidação da licença efetuar-la em prazo não superior a 30 ( trinta ) dias do vencimento da licença anterior;

b - Fixar em lugar bem visível em sua barraca ou banca uma placa com o número identificador, de acordo com modelo a ser estabelecido pela COMISSÃO;

c - Usar uniforme que for estabelecido pela COMISSÃO durante o exercício de suas atividades, sendo obrigatório a colocação do mesmo número da barraca ou banca, na parte da frente, superior esquerda do uniforme, tanto para o feirante quanto a seus funcionários;

d - Acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização das Feiras Livres;

e - Observar, no tratamento ao público, boa compostura e máximo respeito, usando de linguagem atenciosa e conveniente;

f - Apregoar suas mercadorias sem vozeiro ou algazarra;

g - Respeitar a regulamentação estabelecida pelos órgãos públicos quanto aos preços e tabelamentos;

h - Manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seu artigos;

i - Não colocar mercadorias fora do limite de suas barracas ou bancas;

j - Manter indicação dos respectivos preços das mercadorias, de modo a serem vistos com facilidade pelo público;

k - Observar o maior asseio tanto no vestuário como nos utensílios utilizados para suas atividades e também no espaço que ocupar

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl.7-

- LEI Nº 680, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1979 -

nas feiras livres;

l - Não se negar a vender produtos fracionadamente, nas proporções mínimas que forem fixadas;

m - Não sonegar, sem recusar a vender mercadorias;

n - Não lavar nem manipular mercadorias no recinto das feiras livres, ressalvando o artigo 10º em seu § 2º;

o - Não utilizar nem danificar árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou para qualquer outro fim;

p - Descarregar os veículos que conduzirem mercadorias imediatamente após a chegada e colocá-los na situação e ordem que forem determinados pela fiscalização, sendo o prazo máximo para a descarga de 15 m.;

q - Desmontar as barracas ou bancas e encaixotar suas mercadorias, antes das entradas dos veículos transportadores ao recinto das feiras ao término destas;

r - Exibir a respectiva licença e demais documentos quando solicitados pela fiscalização;

s - Não usar jornais, papeis usados ou impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;

t - Atirar detritos em recipientes próprios, que deverão obrigatoriamente, fazer parte de seu equipamento.

Artigo 24º - Constituem motivos para autuação e penalidades as infrações abaixo relacionadas:

a - Atraso no pagamento dos tributos;

b - A sub locação total ou parcial das barracas ou bancas;

c - A indisciplina, turbulência ou embriaguez do feirante;

d - Desrespeito ao público ou as ordens da Administração;

e - Sofrer, o feirante, de moléstias que o impossibilite a juízo da COMISSÃO e após o pronunciamento da autoridade sanitária competente de exercer sua atividade, ressalvando o disposto no artigo 20 e seu § 1º;

f - A reincidência em infração relativa a pesos e medi-



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl.8-

- LEI Nº 680, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1979 -

(medi) das bem como a inobservância de qualquer outra disposição legal ou regulamentar;

g - A condenação pela prática de crime prevista no código penal, que pela sua natureza o incompatibilize para o exercício da atividade, uma vez transitada e julgado a sentença condenatória;

h - A adulteração ou rasura da licença ou documentos relativos as feiras livres;

i - A venda de artigos cuja comercialização seja proibida;

j - A falta de revalidação da licença no prazo pré-estabelecido;

k - A transferência irregular, arrendamento ou em préstimo da licença;

l - O feirante que por 6 ( seis ) vezes consecutivas ou 15 ( quinze ) vezes alternadas, durante um ano civil, faltar à mesma feira livre, sem apresentar justificativa, julgada convincente pela COMISSÃO, será cancelada a licença referente a mesma feira;

m - Deixar de regularizar a situação de seus empregados e preposto junto a administração municipal.

## DOS EMPREGADOS AUXILIARES

Artigo 25º - O feirante poderá ter empregados que julgar necessários, desde que subordinador às exigências do artigo 12º nas suas alíneas: a, b, c e f, para cadastramento junto aos setores competentes da Prefeitura.

Artigo 26º - O feirante quanto a observação das leis e regulamento municipais responde pelos atos de seus empregados, sendo considerados estes com poderes para receber intimações, notificações e demais ordens administrativas.

## DAS PENALIDADES

Artigo 27º - Aos infratores incidentes no artigo 25º e suas alíneas ou execução de qualquer atitude contrária à presente lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Notificação;

II - Multa;

III - Apreensão;

IV - Cassação da licença.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl.9-

- LEI Nº 680, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1979 -

§ 1º - As penalidades acima descritas poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º - A imposição das penalidades previstas será efetuada de acordo com a gravidade da infração cometida, por intermédio dos setores competentes da municipalidade ou apreciadas pela COMISSÃO para encaminhamento ao chefe do Executivo para posterior definição.

## DAS MULTAS

Artigo 28º - Os feirantes que incorrerem em infrações a esta lei deverão recolher aos cofres públicos as multas pré-estabelecidas pela fiscalização, num prazo não superior a 3 ( três ) dias úteis, a contar da autuação, cabendo entretanto, ao autuado, o direito de recurso à Administração Municipal, que deverá ser concretizado no mesmo prazo não o desobrigando, entretanto, de fazer o pagamento da mesma, que poderá ser ressarcido caso seja julgada improcedente.

Parágrafo único:- As multas serão aplicadas obedecendo o seguinte critério:

I - Multa igual ao valor de uma UF, vigente na infração inicial;

II - Multa igual ao valor de duas UF, nas reincidências.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29º - Fica proibido a qualquer servidor quando em exercício nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesse dos feirantes.

Artigo 30º - Fica proibido o comércio de ambulantes num raio de 200 metros do local da realização das feiras livres.

Artigo 31º - As barracas ou bancas terão suas metragens e tributações estipuladas através de decreto do Executivo, após parecer da COMISSÃO FEIRAS LIVRES.

Artigo 32º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Executivo, mediante parecer da COMIFEL.

Artigo 33º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos vinte e nove dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e nove.

( José Hélio Hércules )

Prefeito Municipal



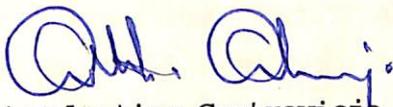
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl.10-

- LEI Nº 680, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1979 -

Registrada e Publicada no Departamento de Administração  
desta Prefeitura Municipal, na mesma data.

  
( Celestino Castroviejo )  
Diretor Administrativo